



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Ofício nº 2.323/10 – GP

Teresina, 02 de novembro de 2010.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 00/12/10

1º Secretário

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, aprovado por esta Corte em Sessão Plenária realizada no dia 01 de dezembro de 2010, que altera a Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Atenciosamente,

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERESINA-PI, 02.12.2010.

PARA LIUTURA EM PLENÁRIO.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor

Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí

Palácio Petrônio Portela

N/Capital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 – Fax.: (86) 3218-3113 – CNPJ: 05.818.935/0001-01
Site: www.tce.pi.gov.br – Teresina – Piauí – Brasil



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

JUSTIFICATIVA

O processo de globalização e as constantes mutações pelas quais o mundo vem passando tem exigido um processo de educação continuada das instituições, o que faz da Escola de Contas um importante instrumento de desenvolvimento e construção de um futuro melhor.

Os gestores e servidores devem ser estimulados a se qualificar por isso a idéia da possibilidade de substituição de sanções de multa por obrigação de aprendizado.

O projeto visa, portanto, fortalecer os mecanismos de ganhos de eficiência na Administração Pública.

Assim, dentre vários elementos de ganhos de eficiência, o projeto de lei em referência objetiva possibilitar a aplicação pelo Tribunal de Contas de uma nova espécie de sanção além daquelas já previstas no art. 77 de sua Lei Orgânica. Trata-se da determinação imposta a gestores municipais e estaduais para que participem de cursos ministrados pela Escola de Gestão e Controle desta Corte de Contas.

Com efeito, existem casos em que a mera aplicação de multa ao gestor faltoso em nada aproveitará à administração pública, vez que, por desconhecer as normas vigentes e aplicáveis ao trato do erário, o gestor voltará a cometer as mesmas irregularidades em novas gestões. Assim, emerge como oportuna e enriquecedora para a administração pública a proposta que ora é submetida à deliberação dessa augusta casa legislativa.

Teresina, 02 de dezembro de 2010.

A cursive signature of Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente



Estado do Piauí Tribunal de Contas

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 06/12/10

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 62, de 06 de DEZEMBRO de 2010.

Modifica a redação dos artigos 18, 39, 50, 77, 78 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 18 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a redação transcrita e acrescido do parágrafo único abaixo:

“Art.18

(...)

III - exercer profissão liberal, emprego particular ou participar de sociedade empresarial, exceto de educação e como acionista ou cotista, desde que não possua gerência sobre a sociedade;

(...)

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando do exercício de atividade de direção, coordenação e outras de educação em Escolas de Contas, Governo, Gestão ou Instituição de Ensino Superior.”

Art. 2º - O inciso III do artigo 39 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a redação transcrita abaixo:

“Art.39

(...)

III - eleger, dentre membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente, observando titulação acadêmica, o corpo dirigente da Escola de Contas, nos termos disciplinado em Resolução específica.”



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Art. 3º - O artigo 50 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com os parágrafos transcritos abaixo:

“Art. 50

§1º A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será designada de: Escola de Gestão e Controle – EGC.

§ 2º A Escola de Contas pode criar cursos superiores regulares ou não e obter registro junto aos órgãos Estaduais e Federais.

§ 3º Os recursos arrecadados pela Escola de Contas terão aplicação restrita em ações da Escola.

§ 4º Resolução do Tribunal disporá sobre organização, funcionamento e as demais atribuições da Escola de Contas”

Art. 4º - Os incisos V e VI do artigo 77 e o caput do art. 78, ambos da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com as redações abaixo transcritas:

“Art.77

(...)

V – participação alternativa, substitutiva de outras sanções, em cursos de qualificação de gestores e controladores promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou outra entidade por ela indicado.

VI – outras sanções previstas em lei.

Art. 78 O Regimento Interno do Tribunal de Contas regulamentará as sanções previstas nos incisos I a VI do art. 77”.

Art. 5º - O Diretor e Vice-Diretor da Escola de Contas quando exercido por Conselheiro Titular ou Substituto, fica assegurada a gratificação de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos subsídios.

Art. 6º - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola de Contas não implicam em qualquer impedimento com o exercício de outro cargo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 07/12/10
Lagoas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio
Uchôa

para relatar.

Em 09/12/10

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 62/10

PROCESSO AL - 1726/10

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: ANTÔNIO UCHOA

APROVADO	em,	14/10/2010	JADE
Presid.		Justiça	

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Modifica a redação dos artigos 18, 39, 50, 77, 78 da Lei n° 5.888, de 20 de agosto de 2009.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

O projeto de lei em referência objetiva possibilitar a aplicação pelo Tribunal de Contas de uma nova espécie de sanção além daquelas já previstas no art. 77 de sua Lei orgânica. Trata-se da determinação imposta a gestores municipais e estaduais para que participem de cursos ministrados pela Escola de Gestão e Controle desta Corte de Contas e possibilitando que conselheiros exerçam atividades de coordenação e direção da Escola de Contas.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2010.**

Dep. **ANTÔNIO UCHOA**
Relator

[Assinaturas]



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 62/10

PROCESSO AL - 1726/10

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: ISMAR MARQUES

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Modifica a redação dos artigos 18, 39, 50, 77, 78 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009.**

A proposição foi aprovada na Douta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

O projeto de lei em referência objetiva possibilitar a aplicação pelo Tribunal de Contas de uma nova espécie de sanção além daquelas já previstas no art. 77 de sua Lei orgânica. Trata-se da determinação imposta a gestores municipais e estaduais para que participem de cursos ministrados pela Escola de Gestão e Controle desta Corte de Contas e possibilitando que conselheiros exerçam atividades de coordenação e direção da Escola de Contas.

Quanto ao mérito nada a opor adotando parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

APROVADO A	DADE
em, 14 / 12 / 10	
Presidente da	
Adm. Pública	

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2010.**

Dep. ISMAR MARQUES

Relator